



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	RECEBIDO DO D. O. U.
C	28 07 / 19 94
C	R. Itica

Processo nº 10280.000236/91-39

Sessão de: 16 de novembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.180

Recurso nº: 92.093

Recorrente: RIZIO LUIZ DEJARD DE MENDONÇA

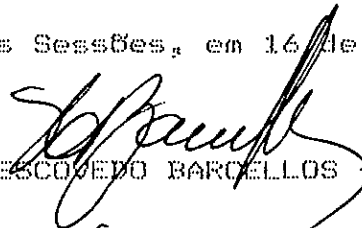
Recorrida: DRF EM BELEM - PA

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência apresentada no prazo legal (artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIZIO LUIZ DEJARD DE MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta do objeto, em face da intempestividade da impugnação. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente).

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CARNEIRO BORGES - Relator

p/ 
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e JOSE CABRAL GAROFANO.



Processo nº 10280.000236/91-39

-2-

Recurso nº 92.093

Acórdão nº 202-06.180

Recorrente: RIZIO LUIZ DEJARD DE MENDONÇA

R E L A T Ó R I O

O presente processo, trata da exigência do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1990, com vencimento em 30/11/90, referente ao imóvel cadastrado no INCRA com o código 054 011 297 917 9.

O contribuinte contestou a cobrança, em 11/01/91, alegando que referido imóvel foi vendido, em 27/07/78, ao Sr. Jayme Bochner, CPF 005.864.637-04, residente na Praia do Flamengo nº 167 ap 903, Rio de Janeiro-RJ.

Encaminhado o processo ao INCRA, o mesmo sugeriu o indeferimento do requerimento inicial, tendo em vista que o interessado não apresentou o documento comprobatório que lhe foi solicitado pelo ofício de fls. 04.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, por falta de apresentação de provas com relação ao alegado pela impugnante.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 14/08/92, reiterando o argumento já apresentado na impugnação de fls. 01 e apresentando cópia da escritura de fls. 15 a 20.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.000236/91-39

Acórdão nº: 202-06.180

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

A notificação de lançamento do ITR/90, com vencimento em 30.11.90, somente foi impugnada em 11.01.91.

A inauguração da fase litigiosa somente ocorre quando a impugnação da exigência, formalizada por escrito, é apresentada ao órgão preparador no prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

A autoridade monocrática conheceu da impugnação considerando-a tempestiva, contrariando o disposto no Decreto nº 70.235/72.

Com essas considerações, VOTO pelo não-conhecimento do recurso, por falta dos pressupostos processuais para sua apreciação, considerando sem efeito a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.

TARASIO CAMPELO BORGES